

SOCIEDADES LIMITADAS E A EMISSÃO DE DEBÊNTURES

O DREI, por meio do Ofício Circular SEI nº 92/2026/MEMP, reconheceu a **possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas**, inclusive conversíveis em quotas, com fundamento na Lei nº 14.195/2021 e na aplicação supletiva da Lei das S.A.

A orientação já produz efeitos práticos, as Juntas Comerciais passam a admitir o arquivamento das escrituras de emissão, ainda que persista ausência de padronização nacional.

Do ponto de vista jurídico, a viabilidade da operação exige alguns **pressupostos essenciais**:

- É exigido que a sociedade limitada possua **regência supletiva da Lei das S.A.**, seja de forma expressa no contrato social.
- O ato societário deve descrever todas as **condições da operação** (valor, prazo, remuneração, garantias, hipóteses de vencimento antecipado e, se aplicável, cláusulas de conversão em quotas).
- A aprovação registral pelo DREI não equivale, por si só, a conforto jurídico pleno quanto à **aceitação regulatória da CVM**, especialmente em ofertas públicas ou emissões destinadas a mercados regulamentados.

No **campo tributário**, destacam-se dois pontos relevantes:

- A possibilidade de **exclusão do prêmio na emissão da base do IRPJ/CSLL**, desde que atendidos os requisitos legais.
- A **dedutibilidade da remuneração das debêntures**, inclusive quando vinculada à participação nos lucros, desde que não se caracterize distribuição disfarçada.

Embora as previsões fiscais tenham sido editadas à época em que as debêntures eram privativas das sociedades anônimas, há fundamentos para que sejam extensivas às limitadas, quando não expressamente restritas.

Operações intragrupo demandam cautela reforçada, considerando o entendimento já consolidado no CARF quanto à necessidade de propósito negocial, substância econômica e condições compatíveis com o mercado. **A alternativa se mostra bastante conveniente em casos de contas-correntes entre empresas do mesmo grupo econômico, ou de sócios pessoas físicas.**

Sob a perspectiva prática, o instrumento amplia as alternativas de financiamento e **reorganização para grupos estruturados como limitadas**, permitindo maior sofisticação na captação de recursos sem necessidade de conversão em S.A.

Por outro lado, permanecem riscos relevantes, especialmente no campo regulatório (CVM) e na assimetria de entendimentos entre Juntas Comerciais.

Em síntese, trata-se de avanço relevante no plano societário, cuja implementação exige estruturação jurídica e tributária rigorosa para garantir segurança e eficácia.

Plínio J. Marafon

Giovanna Marafon